

## Leis Ordinárias

### LEI Nº 15.666, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

(Projeto de lei nº 576, de 2003, da Deputada Beth Sahn – PT)

Dispõe sobre a inclusão de produtos definidos como orgânicos na merenda escolar das unidades de ensino fundamental da rede pública.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a incluir produtos definidos como orgânicos na merenda escolar das unidades de ensino fundamental da rede pública.

Parágrafo único – Vetado:

1. vetado;
2. vetado;
3. vetado;
4. vetado;
5. vetado.

Artigo 2º – Vetado.

Artigo 3º – Vetado.

Artigo 4º – O cardápio da merenda adicionada de produtos orgânicos, a ser adotado nas unidades da rede pública escolar de cada região do Estado, será definido por nutricionistas, conforme regulamentação.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de janeiro de 2015.

a) SAMUEL MOREIRA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de janeiro de 2015.

a) Rodrigo del Nero - Secretário Geral Parlamentar

### LEI Nº 15.667, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

(Projeto de lei nº 238, de 2008, do Deputado Bruno Covas – PSDB)

Dispõe sobre a criação, organização e atuação dos grêmios estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica assegurada, aos estudantes dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio situados no Estado, a criação, organização e atuação de Grêmios Estudantis como entidades representativas de seus interesses, na forma da presente lei.

Artigo 2º – Vetado.

Artigo 3º – A criação do grêmio estudantil dar-se-á mediante Assembleia Geral de Estudantes convocada por edital de autoria:

- I – da diretoria de ensino; ou
- II – do diretor da escola; ou
- III – dos alunos, através de abaixo-assinado que contenha assinatura de 5% (cinco por cento) dos alunos matriculados; ou
- IV – da Associação de Pais e Mestres.

§ 1º – A Assembleia terá como objeto a discussão e a deliberação dos seguintes assuntos:

1. nome do grêmio;
2. estatuto interno do grêmio;
3. comissão eleitoral;
4. data da eleição.

§ 2º – A Assembleia Geral deve ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação do edital a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 3º – Essa publicação deve ser ampla e irrestrita dentro do ambiente escolar, com divulgação dentro das salas de aula e demais dependências de convívio escolar.

§ 4º – Vetado.

Artigo 4º – Vetado:

I – vetado;

II – vetado.

Artigo 5º – Vetado:

I – vetado;

II – vetado;

III – vetado;

IV – vetado.

Artigo 6º – Os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, deverão assegurar ao grêmio estudantil:

- I – espaço para sua instalação e realização de suas atividades;
- II – livre alocação e circulação de seus cartazes, panfletos, jornais e publicações;
- III – vetado;
- IV – vetado;
- V – acesso de seus representantes a todas as dependências da instituição.

Artigo 7º – Os membros da diretoria do grêmio estudantil terão assegurada a permanência e rematrícula a partir da sua eleição até um ano após o fim de seu mandato.

Artigo 8º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 9º – Vetado.

Artigo 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de janeiro de 2015.

a) SAMUEL MOREIRA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de janeiro de 2015.

a) Rodrigo del Nero - Secretário Geral Parlamentar

### LEI Nº 15.668, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

(Projeto de lei nº 266, de 2009, do Deputado Hamilton Pereira – PT)

Dispõe sobre diretrizes para a política de diagnóstico precoce e tratamento dos sintomas da Síndrome do Autismo no âmbito do Sistema de Saúde.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º – O Sistema de Saúde prestará atenção integral ao diagnóstico precoce e ao tratamento dos sintomas da síndrome do autismo.

Parágrafo único – A atenção integral de que trata o “caput”, tendo como objetivo o investimento no ser humano portador da síndrome do autismo, consistirá nas seguintes diretrizes:

1. desenvolvimento de programas e ações que visem diagnosticar precocemente a síndrome, de modo a permitir a indicação antecipada do tratamento;
2. envolvimento e participação da família do portador da síndrome, assim como da sociedade civil, na definição e controle das ações e serviços de saúde, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e do Código de Saúde do Estado de São Paulo;
3. apoio à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico e científico voltados ao enfrentamento da síndrome, tanto no aspecto da detecção precoce, como no seu tratamento de base terapêutica e medicamentosa;
4. disponibilização de equipes multi e interdisciplinares para tratamento médico nas áreas de pediatria, neurologia, psiquiatria e odontologia; tratamento não-médico nas áreas de psicologia, fonoaudiologia, pedagogia, terapia ocupacional, fisioterapia e orientação familiar; ensino profissionalizante e de inclusão social;
5. direito à medicação;
6. desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade.

Artigo 2º – O Poder Público poderá firmar convênios com entidades e clínicas afins, visando o repasse de recursos para custeio ou remuneração de serviços.

Artigo 3º – As ações programáticas relativas à síndrome do autismo, assim como às questões a ela ligadas, serão definidas em normas técnicas a serem elaboradas segundo os critérios e diretrizes estabelecidos nesta lei, garantida a participação de entidades e profissionais envolvidos com a questão, universidades públicas e representantes da sociedade civil.

Artigo 4º – Vetado.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de janeiro de 2015.

a) SAMUEL MOREIRA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de janeiro de 2015.

a) Rodrigo del Nero - Secretário Geral Parlamentar

### LEI Nº 15.669, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

(Projeto de lei nº 648, de 2011, do Deputado Edinho Silva – PT)

Dispõe sobre a Política de Tratamento de Doenças Raras no Estado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º – Institui a Política de Tratamento de Doenças Raras no Estado.

Artigo 2º – Entende-se por doença rara aquela que afeta um número limitado de pessoas dentre a população total.

Artigo 3º – O serviço de saúde especializado em pessoas com doenças raras será oferecido nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Artigo 4º – A Política de Tratamento de Doenças Raras, no âmbito da saúde do Estado, deverá ser executada em Centros de Referência em Doenças Raras.

Artigo 5º – Os Centros de Referência em Doenças Raras têm como objetivo:

- I – prestar assistência médica, de reabilitação e farmacêutica plena aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS);
- II – diagnosticar, mapear e promover a efetividade do tratamento das doenças raras;
- III – promover o uso responsável e racional de medicamentos de dispensação excepcional fornecidos pela Secretaria da Saúde;
- IV – proceder à avaliação e ao acompanhamento dos pacientes e, quando for o caso, administrar-lhes medicamentos;
- V – avaliar a dispensação de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção e dispositivos médicos;
- VI – servir como um centro de pesquisa, ensino e extensão em doenças raras na área da saúde;
- VII – encaminhar o paciente para internação, com prescrição médica, em leito de reabilitação em hospital geral ou especializado;
- VIII – prover diagnóstico e intervenção precoce para reduzir ao máximo as deficiências adicionais.

Parágrafo único – Vetado.

Artigo 6º – A atuação dos Centros de Referência em Doenças Raras deve seguir os princípios da Medicina Baseada em Evidências e os protocolos do Ministério da Saúde para as doenças raras identificadas.

Parágrafo único – Vetado.

Artigo 7º – O Centro de Referência em Doenças Raras será composto por:

I – Corpo médico;

II – Equipe multidisciplinar;

III – Vetado.

Parágrafo único – O dirigente deverá, independentemente da sua formação, ter experiência profissional em tratamento de doenças raras.

Artigo 8º – Vetado.

§ 1º – Vetado.

§ 2º – Vetado.

§ 3º – Vetado.

Artigo 9º – Vetado.

Artigo 10 – Vetado.

Artigo 11 – Os equipamentos existentes no Estado poderão ser adaptados para o cumprimento desta lei.

Artigo 12 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 13 – O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de janeiro de 2015.

a) SAMUEL MOREIRA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de janeiro de 2015.

a) Rodrigo del Nero - Secretário Geral Parlamentar

### LEI Nº 15.670, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

(Projeto de lei nº 266, de 2012, do Deputado Baleia Rossi – PMDB)

Dispõe sobre a criação da Delegacia Especializada em Acidentes do Trabalho.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar, na Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, a Delegacia Especializada em Acidentes do Trabalho.

Artigo 2º – Vetado.

Artigo 3º – Vetado.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de janeiro de 2015.

a) SAMUEL MOREIRA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de janeiro de 2015.

a) Rodrigo del Nero - Secretário Geral Parlamentar

### LEI Nº 15.671, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

(Projeto de lei nº 295, de 2012, do Deputado Gerson Bittencourt – PT)

Autoriza o Poder Executivo a criar Sistema de Integração Metropolitana e entre Metrôpoles de Transporte Coletivo Público para as Regiões Metropolitanas de São Paulo e de Campinas e do Aglomerado Urbano de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a criar Sistema de Integração Metropolitana e entre Metrôpoles de Transporte Coletivo Público para as Regiões Metropolitanas de São Paulo e de Campinas e do Aglomerado Urbano de Jundiaí, conforme parâmetros dispostos nesta lei.

Artigo 2º – Compõem o Sistema de Integração Metropolitana e entre Metrôpoles de Transporte Coletivo Público, estabelecendo uma rede de transporte público, os modais disponíveis no âmbito dos municípios, das Regiões Metropolitanas e do Aglomerado Urbano de Jundiaí.

§ 1º – Vetado.

§ 2º – Com a finalidade de compor o Sistema Integrado, os municípios poderão firmar convênios com o governo estadual de acordo com a presente lei.

§ 3º – Vetado.

§ 4º – Vetado.

Artigo 3º – Vetado:

I – vetado;

II – vetado;

III – vetado.

Artigo 4º – Vetado.

Artigo 5º – Fica autorizada a celebração de convênio com o governo federal para a operação do Sistema no trecho entre Jundiaí e Campinas.

Artigo 6º – Vetado.

Artigo 7º – O Sistema de Integração Metropolitana e entre Metrôpoles de Transporte Coletivo Público para as Regiões Metropolitanas de São Paulo e de Campinas e do Aglomerado Urbano de Jundiaí poderá integrar-se com estacionamentos para veículos particulares no entorno das estações.

Artigo 8º – O Sistema deverá contemplar a implantação de bicicletários em estações e terminais que se tornarão parte integrante e fundamental para a mobilidade urbana e para a sustentabilidade.

Artigo 9º – Vetado.

Parágrafo único – Vetado.

Artigo 10 – Vetado.

Parágrafo único – Vetado.

Artigo 11 – Vetado.

§ 1º – Vetado.

§ 2º – Vetado.

Artigo 12 – As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único – Vetado.

Artigo 13 – Esta lei deverá ser regulamentada.

Artigo 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de janeiro de 2015.

a) SAMUEL MOREIRA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de janeiro de 2015.

a) Rodrigo del Nero - Secretário Geral Parlamentar

### LEI Nº 15.661, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

(Projeto de lei nº 471, de 2012, do Deputado Carlos Cezar – PSB)

Institui o programa Lições de Primeiros Socorros na educação básica da rede escolar em todo Estado e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

## Sumário

Este caderno, com 20 páginas, contém as publicações da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado. Não pode ser comercializado separadamente do EXECUTIVO SEÇÃO I.

NOTICIÁRIO DA ASSEMBLEIA.....	1	TRIBUNAL DE CONTAS .....	6
LEIS ORDINÁRIAS .....	4	DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS .....	6
EXPEDIENTE .....	5	DESPACHOS .....	7
12 DE JANEIRO DE 2015		SENTENÇAS .....	16
AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS.....	5	COMUNICADOS DE CARTÓRIOS .....	19
COMISSÕES.....	5	DIRETORIAS DE FISCALIZAÇÃO.....	19
CONVOCAÇÕES .....	5	UNIDADES REGIONAIS.....	19
ATOS ADMINISTRATIVOS .....	5	ATOS ADMINISTRATIVOS .....	19
		MATÉRIA ADMINISTRATIVA .....	20
		MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	20

## Imprensa Oficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Diretor-Presidente**  
**Diretora Vice-Presidente**  
**Diretor Administrativo e Financeiro**  
**Diretor Industrial**  
**Diretor de Gestão de Negócios**  
**Jornalista Responsável**

redacao@imprensaoficial.com.br

## Diário Oficial

Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Matriz

Imprensa Oficial do Estado S.A. Imesp

CNPJ 48.066.047/0001-84

I.E. 109.675.410.118

Sede e administração

Rua da Mooca 1921 São Paulo SP

CEP 03103-902

t 11 2799.9800

www.imprensaoficial.com.br

SAC 0800 01234 01

Filiais

• Capital

XV de Novembro t 11 3105.6781 / 11 3101.6473

Rua XV de Novembro 318 Centro

São Paulo SP CEP 01013-000